

Recife, 14/06/2022.

Dr (a) Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar do **Extrajudicial**, em 14/06/2022, às 09:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1660855** e o código CRC **37956429**.

Processo nº 0000835-54.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
REQUERENTE: GABRIELA LUISA TAVARES GONCALVES
REQUERIDO: TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Itapetim (75705)

DECISÃO

Trata-se de reclamação formulada pela Sra. Gabriela Luisa Tavares Gonçalves à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, ocasião em que a reclamante solicitou segunda via de uma certidão de óbito nos assentos do Registro Civil de Pessoas Naturais - Sede - Itapetim.

Notificada para se pronunciar sobre a presente demanda (Doc. de ID nº 741354 e 1287167), o responsável do Registro Civil de Itapetim comunicou à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial que o objeto do presente procedimento foi cumprido em 23/06/2021, com a redação abaixo transcrita (Doc. de Id nº 1600480):

- 1 - Que foi informado da solicitação feita pela aludida senhora e da reclamação por ela impetrada junto ao E. CGJ do TJPE, tendo verificado que a dita 2ª via já havia sido devidamente emitida desde a data de 23 de Junho de 2021, conforme comprovação em anexo, estando ao dispor para emissão de nova Certidão em caso de extravio ou de necessidade de atualização;
- 2 - Que jamais deixou de atender a parte ou a quaisquer outra pessoa que procure essa Serventia, esclarecendo que incoorreu qualquer negativa desta Serventia em prestar as informações requisitadas.

Além disso, não obstante a reclamante ter sido devidamente notificada para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, a mesma quedou-se inerte, conforme **Certidão de Id. nº 1561647**.

Relatado o necessário, decidido.

Como é cediço, o caput do art. 52 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, dispõe que *o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.*

Nesse sentido, observo que inexistente na presente demanda interesse público a ser resguardado com o prosseguimento do feito, o qual possuía, por objetivo último, a emissão de segunda via de certidão de óbito nos assentos do Registro Civil de Itapetim - Sede, o qual já foi atendido consoante relatado anteriormente.

Além disso, vislumbro a absoluta falta de interesse no prosseguimento do feito pela ora reclamante, vez que manteve-se inerte, nos termos da **Certidão de Id. nº 1561647**.

Dessa forma, restando exaurida a finalidade do presente pedido de providências, com fulcro no acima exposto e no art. 52, da Lei Estadual nº 11.781/2000, **DECIDO pelo arquivamento deste feito.**

Fica assegurado o direito de qualquer interessado de pedir o seu desarquivamento mediante requerimento fundamentado em fato novo superveniente.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Após, arquite-se.

Cumpra-se.

Recife, 14/06/2022.

Carlos Damião Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial TJPE